



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600443-66.2024.6.21.0033
Procedência: 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS
Recorrente: GILBERTO LAITART NUNES
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AFRONTA AO ART. 8, § 1º, INCISO I DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IMPROPRIEDADE QUE INVIABILIZA A APROVAÇÃO INTEGRAL DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILBERTO LAITART NUNES, candidato ao cargo de vereador no município de Passo Fundo/RS, contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de atraso na abertura de conta bancária específica. (ID 46041022)

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46041043 g.n.):

(...) Inicialmente, o Recorrente reitera que, ao contrário do apontado no parecer conclusivo, **não houve atraso na abertura das contas bancárias**.

Conforme mencionado em sede de esclarecimentos e nos embargos opostos, o CNPJ de campanha do Recorrente foi concedido no dia **01/08/2024**. Logo, o prazo de 10 dias contados da data da concessão do CNPJ se encerraria em **11/08/2024**.

Como se verifica do próprio extrato eletrônico do Divulgacand, a conta bancária 82477-1, vinculada a agência 2692 do Banco do Brasil e destinada à movimentação de Outros Recursos, foi efetivamente aberta em **07/08/2024**:

(...)

O que ocorreu é que o Recorrente não utilizou a respectiva conta bancária, em decorrência de dificuldades técnicas enfrentadas em seu acesso e que não foram sanadas pelo Banco do Brasil a tempo e modo. Nesse cenário, o Recorrente se viu obrigado a abrir outras contas bancárias, dentre elas a conta 82628-6.

No entanto, o fato de não ter utilizado a respectiva conta **aberta tempestivamente**, somando ao fato de ter realizado a abertura de outras contas em momento posterior, **não afasta a conclusão lógica de que o Recorrente cumpriu com seu dever legal** ao abrir a conta bancária 82477-1 dentro do prazo de 10 dias.

Assim, a conta bancária apontada no relatório (82628-6) se refere a essa 2ª conta bancária eleitoral aberta pelo Recorrente **num segundo momento**, após ter enfrentado dificuldades no acesso à conta original aberta em observância ao prazo legal.

Ou seja, **a sentença recorrida desconsiderou a tempestiva abertura da conta 82505-0e**, por consectário, não se atentou ao fato de que a abertura optativa da conta 82628-6 se deu quando o requisito legal já havia sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cumprido.

Cumpre destacar que, ao abrir a conta obrigatória de campanha, ou seja, a conta Outros Recursos, **não há a limitação de que o candidato abra outras contas ao longo da campanha, após o prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ.**

Inclusive, é bastante natural e comum que determinados candidatos abram a sua 1ª conta bancária em determinado banco, cumprindo o prazo legal, e, após utilizar a respectiva conta, se veem insatisfeitos com o serviço prestado e optem por abrir conta bancária de campanha em outro banco.

Logo, ante a abertura tempestiva da conta 82477-1, não subsiste qualquer irregularidade ou impropriedade – mínima que seja – que fundamente a oposição de ressalva nas contas do Recorrente, razão pela qual o presente recurso deverá ser provido para **aprovas as contas sem ressalvas.**

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a aprovação com ressalvas das contas do candidato em razão de atraso na abertura da conta bancária de campanha.

A Unidade Técnica desse egrégio tribunal indicou que (ID 46041018):

(...) Após manifestação de ID 127210962, manteve-se a seguinte impropriedade: a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10(dez) dias, contados da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, **gerando ressalvas** neste quesito.

(...)

Observaram-se impropriedades quanto ao descumprimento sobre a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha que extrapolou o prazo de 10(dez) dias, contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A falha não prejudicou a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, contudo, **ressalva-se a prestação de contas por tal impropriedade.**

No caso em tela, o candidato realizou a abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha intempestivamente, visto que excedeu o prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, em desacordo com o artigo 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cabe ressaltar que, a despeito de inicialmente haver uma conta aberta no prazo, a conta que foi efetivamente utilizada pelo recorrente (conta nº 82628-6), sendo portanto o objeto da análise, teve sua abertura promovida intempestivamente, o que gera ressalvas nesse sentido.

Nessa toada, segue abaixo entendimento jurisprudencial do TRE-RS:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO. **I. CASO EM EXAME** 1.1. Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024, em razão do descumprimento do prazo de 10 dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária destinada ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebimento de doações, em desconformidade com o art. 8º, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2.1. Determinar se o atraso na abertura da conta bancária configura irregularidade insanável, apta a comprometer a correção das contas eleitorais, ou se caracteriza mera impropriedade que justifica a aprovação das contas com ressalvas. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3.1. O candidato extrapolou em 13 dias o prazo de 10 dias contados da concessão da CNPJ para a abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8º, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19. 3.2. O atraso, embora em desconformidade com o prazo legal, não impediu a regular identificação das receitas e despesas da campanha, conforme parecer técnico e sentença de primeiro grau. 3.3. Cabível a aposição da ressalva, porquanto insanável o vício, conforme entendimento sufragado por este Tribunal. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 4.1. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: “O atraso na abertura da conta bancária destinada à movimentação financeira de campanha, quando não compromete a regularidade da prestação de contas e a identificação das receitas e despesas, enseja a aposição da ressalva na prestação de contas.” (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Recurso Eleitoral 0600947-35, Tramandaí/RS, Rel Des. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Data de julgamento 11/04/2025)

Sendo assim, trata-se de impropriedade que, ao contrário do que alega o recorrente em sede recursal, inviabiliza a aprovação integral das contas. Logo, é cabível a manutenção da sentença de aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

Diante do exposto, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK